

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.473, DE 2023

"Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para permitir que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) localize um imóvel ou cliente através do endereço fornecido, em vez de depender apenas do código de identificação."

Autor: Deputado MARCOS SOARES

Relator: Deputado KENISTON BRAGA

I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende alterar a Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para permitir que a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), para fins de fiscalização e controle dos serviços prestados concessionárias e permissionárias de energia elétrica utilize o endereço fornecido pelo consumidor para localizar o imóvel ou cliente, em vez de depender exclusivamente do código de identificação.

O autor, ilustre Deputado Marcos Soares, em sua justificação, considerou que a "Aneel depende exclusivamente do código de identificação para localizar um imóvel ou cliente, o que pode ser uma limitação quando o consumidor não possui essa informação ou a fornece incorretamente".

A matéria, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.



Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Existe um equívoco na premissa que justifica a proposição em exame. Com efeito, por força de norma da Aneel, as distribuidoras são obrigadas a manter cadastro com todas as informações que permitem a localização precisa da unidade consumidora.

O regulamento em questão é a Resolução Normativa Aneel nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, que estabelece em seu artigo 659 que:

“Art. 659. A distribuidora deve organizar e manter atualizado o cadastro de todos os consumidores e demais usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, que deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - informações do Cadastro Nacional da Distribuição – CND, estabelecidas nos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET;

II - carga instalada declarada ou prevista no projeto de instalações elétricas;

III - coordenadas geográficas da localização das instalações do consumidor e demais usuários;

.....

VII - informação da existência de pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica cadastradas pelo consumidor;

VIII - informações dos sistemas de medição, incluindo os números dos equipamentos e, na falta destas medições, o critério de faturamento;

IX - informações das inspeções e intervenções da distribuidora nos equipamentos de medição, violação de selos e lacres instalados nos medidores, caixas e cubículos;

.....



XVII - informações utilizadas para concessão de benefícios tarifários;

.....
.
§ 1º A distribuidora deve disponibilizar as informações do histórico completo de leitura e de faturamento para consulta em tempo real, de pelo menos dos últimos 36 ciclos de faturamento.

§ 2º As informações dispostas neste artigo devem ser armazenadas pelo prazo de pelo menos 10 anos, ou em prazo maior e enquanto necessário se forem objeto de processo administrativo ou judicial, observado o art. 670.

§ 3º Os dados pessoais do consumidor e demais usuários serão coletados, armazenados, tratados, transferidos e utilizados exclusivamente nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (destacamos)

O detalhamento da forma e da periodicidade das informações a respeito da distribuição de energia elétrica a serem encaminhadas à Aneel pelas concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica encontra-se definido no Submódulo 10.6 do PRORET – Informações periódicas da distribuição¹.

Como se vê, não há necessidade de alteração legislativa para assegurar à Aneel o acesso às informações necessárias para a localização da unidade consumidora de energia elétrica.

Ante o exposto, não temos outra opção a não ser votar pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.473, de 2023, e recomendar aos Nobres Pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado KENISTON BRAGA
Relator

¹ Disponível em: https://www2.aneel.gov.br/cedoc/aren20221003_Proret_Submod_10_6_V1_1C.pdf.

